

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

N.º 6/ DGATJSR - SJ /2022

N/Referência: CC 103/2022 STJSR Data de despacho: 04/10/2022

Assunto: Menores de 14 anos de idade. Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade. Presunção de ligação à comunidade nacional. Orientação, da Conservatória ... , nº 6/2019.

Palavras-chave: Menores. Presunção. Ligação à comunidade nacional. Orientação.

“PUBLICAÇÃO POR EXTRATO”

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

Pela Sr.ª Conservadora ..., na sequência de pergunta formulada por Sr. Advogado, foi entendido trazer ao conhecimento da Sr.ª Presidente do Conselho Diretivo do IRN, IP, para efeitos de tomada de posição, questão que se prende com a atuação da Conservatória nos pedidos de nacionalidade formulados ao abrigo do artigo 2º da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro (doravante LN)¹.

Estipula o normativo, sob a epígrafe “*Aquisição por filhos menores ou incapazes*”, que «*Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.*»

Afirmou a Sr.ª Conservadora que «*Dada a existência de nova tutela e por ser possível entender de modo diverso, permita-me colocar à V. superior consideração o entendimento desta Conservatória ... no que respeita à prova de ligação à comunidade nacional nos pedidos de nacionalidade de menores, ao abrigo do artº 2º mencionado.*

Em 2018, a anterior Senhora SEJ proferiu o despacho em anexo determinando que, para efeitos do art.º 1.º, n.º 1, al. d) na redação então existente, os menores de 14 anos estavam dispensados da apresentação de provas de ligação à comunidade nacional, presumindo-se a existência dessa ligação.

Em face desse despacho, e por não existirem motivos legais que conduzissem a um tratamento diferenciado dos menores, determinou a direção da CRC... que no âmbito do art.º 2.º se aplicaria o mesmo critério, ou seja,

¹ Vejam-se também os artigos 12º e 13º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de Dezembro. Assume igualmente relevo o artigo 9º da LN.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

presumir-se-ia a ligação à comunidade nacional no caso de menores de 14 anos, filhos de pai ou mãe que adquirisse a nacionalidade portuguesa após o seu nascimento (por efeito da vontade ou por naturalização).

No caso do art.º 1.º, n.º 1, al. d) da LN tínhamos e temos um pai/mãe estrangeiro/a e um avô/avó português/a, e no caso do art.º 2.º tínhamos e temos um pai ou mãe de nacionalidade portuguesa, sendo mais imediata no art.º 2.º a linha de ligação ao ascendente português.

Enquanto se manteve a anterior tutela, e sabendo nós o entendimento favorável à existência de presunção de ligação para os menores de 14 anos, mantivemos o mesmo entendimento para o art.º 2.º, não obstante a alteração legislativa à al. d) do n.º 1 do art.º 1.º da LN ocorrida em novembro de 2020 (LO n.º 2/2020, de 10.11).

Porém, na atualidade, e apesar da decisão do art.º 2.º não competir à tutela mas a esta CRC..., parece-nos que deve ser submetida à V. superior consideração a manutenção do entendimento anteriormente sufragado e que se apoiava no entendimento da anterior tutela sobre o pedido de nacionalidade para netos de portugueses.

Deste modo, solicito a V.Ex.ª se digne mandar informar se, no âmbito dos pedidos dos menores de 14 anos ao abrigo do art.º 2.º da LN, a CRC... pode continuar a presumir a existência de ligação efetiva à comunidade nacional, conforme orientação interna de serviço n.º 6 de 2019 em anexo.»

Da orientação identificada, datada de 3 de Dezembro de 2019, resulta:

Assunto: Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade de filho menor (art.º 2.º da LNP). Provas de ligação.

Considerando que no âmbito da aquisição da nacionalidade por interessado menor o elemento preponderante é o vínculo familiar que une o interessado aos seus ascendentes e a influência educativa que, regra geral, os progenitores exercem no período de formação da personalidade, e considerando ainda que no que respeita a interessados menores de 14 anos, e para os quais, atenta a sua idade, não se coloca o requisito da não condenação pela prática de crime, determino que na instrução do respetivo processo de nacionalidade se presuma a sua existência derivada da titularidade da nacionalidade portuguesa por um ou por ambos os progenitores.»

Já do despacho da então Sr.ª Secretária de Estado da Justiça², de 4 de Setembro de 2018³, resulta que

² Solicitámos à Conservatória que nos fossem facultados, caso existissem e deles dispusessem, elementos que nos permitissem compreender a génese do despacho e a aplicação que dele foi efetuada, pedido para o qual não obtivemos resposta. Pretendíamos, sobretudo, perceber o porquê da fixação da idade de 14 anos considerando que, face ao artigo 19º do Código Penal («Os menores de 16 anos são imputáveis.»), a imputabilidade se atinge aos 16 anos. Assim, apenas podemos cogitar que a razão fosse a da maior possibilidade de a personalidade ser moldada, como melhor veremos na informação.

³ À data encontrava-se em vigor o artigo 1º, nº 1, alínea d) da LN na redação introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2018, de 5 de Julho, que entrou em vigor em 6 de Julho de 2018. De relevo o número 3 do normativo que previa que «A verificação da

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

A alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), determina que passam a ser portugueses de origem os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e se possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional.

Determina ainda o n.º 3 do referido artigo 1.º que a verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, e depende da não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

Nos casos em que o pedido de atribuição, ao abrigo da mencionada alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, respeita a interessados menores de 14 anos, e para os quais, atenta a sua idade, não se coloca o requisito da não condenação pela prática de crime, e considerando também que no âmbito da atribuição da nacionalidade o elemento preponderante é o vínculo familiar que une o interessado aos seus ascendentes e a influência educativa que, regra geral, os progenitores exercem no período de formação da personalidade, determino, considerando a competência que me foi delegada pela Senhora Ministra da Justiça através do despacho n.º 814/2018, de 5 de janeiro e publicado na 2.ª série do Diário da República de 19 de janeiro de 2018, que em todos os pedidos de atribuição, ao abrigo da al. d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, respeitantes a interessados de idade igual ou inferior a 14 anos, sejam reconhecidos os laços de efetiva ligação à comunidade nacional.

Já o Sr. Advogado afirmou que «O objetivo do presente email se relaciona com a orientação interna da Conservatória ... relativamente aos processos de nacionalidade de menores com idade até aos 14 anos que sejam filhos de pai ou mãe com nacionalidade portuguesa, designadamente os que sejam Judeus Sefarditas.

existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.» (sublinhado nosso)

Presentemente, a norma estabelece presunções de ligação à comunidade nacional: «A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.»

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

No seguimento da publicação do DL n.º 26/2022, de 18 de março, que promoveu diversas alterações ao Regulamento da Nacionalidade, solicitamos muito respeitosamente a V. Exas. que sejamos informados acerca de eventuais alterações à referida orientação interna que está atualmente em vigor.»

Sendo certo que a orientação interna em causa que, julgamos nós, numa primeira linha, terá tido o objetivo de uniformizar procedimentos, é mais genérica na sua aplicação que aos menores filhos de judeus sefarditas, certo é que já em 2015 a Comunidade Israelita ... tinha vindo manifestar pretensão de idêntico cariz, ainda que balizada apenas pela menoridade dos visados.

Era pretendido que a então Sr.^a Ministra da Justiça se dignasse *«prolatar um DESPACHO NORMATIVO ou agilizar mecanismos no sentido de ser emitida uma CIRCULAR INTERPRETATIVA que conceda a dispensa do vínculo de «**ligação efetiva à comunidade nacional**» aos filhos menores e aos cônjuges dos descendentes dos judeus sefarditas portugueses que adquiram a nacionalidade portuguesa.»*, reconhecendo a Comunidade que era *«apodíctico que os visados não têm, e portanto não conseguirão demonstrar, qualquer «**ligação efetiva à comunidade nacional**».*

Mais afirmou, apelando a argumento histórico, não fazer sentido voltar a separar os judeus dos seus filhos, agora menores de 18 anos.

Foi, no pº CC 65/2015 STJ e após audição da Conservatória ..., firmado o entendimento de que

- 1. A nacionalidade portuguesa, de acordo com a atual Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro) pode ser obtida por atribuição (nacionalidade originária), ou por aquisição (nacionalidade derivada).*
- 2. No que respeita aos efeitos da aquisição pela via da atribuição, o artigo 11.º da Lei da Nacionalidade (LN) prevê que “A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.”*
- 3. Por sua vez, e no que respeita à via da aquisição, o artigo 12.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de Dezembro, doravante RNP) determina que “A aquisição da nacionalidade portuguesa pode ter como fundamento a declaração de vontade do interessado, a adoção plena ou a naturalização e só produz efeitos a partir da data do registo.”*
- 4. A naturalização, nos termos do artigo 6º da LN, é uma via de aquisição, pelo que quem adquirir a nacionalidade nesses termos, será português apenas a partir da data do registo, seja com fundamento nos n.ºs 1,2, 3, 4, 5, 6 ou 7 da norma legal.*
- 5. A aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º da (LN), destina-se exclusivamente a indivíduos maiores ou emancipados à face da lei portuguesa [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP)].*

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

6. A naturalização por parte de menores apenas está prevista no n.º 2 do artigo 6º da LN e destina-se, exclusivamente, a menores nascidos em território português que sejam filhos de pais estrangeiros.

7. Assim sendo, os filhos menores ou incapazes, nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe que adquira, posteriormente ao nascimento, a nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 6.º da LN, poderão adquirir a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º da LN.

8. Por seu turno, face ao disposto no artigo 3º, n.ºs 1 e 3 da LN, o estrangeiro casado há mais de 3 anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio. Também o estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de 3 anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível – cfr. também artigo 14º do RNP.

9. A possibilidade de aquisição, ao abrigo dos artigos 2.º e 3º da LN (aquisição derivada), tem como fundamento a declaração da vontade do interessado, manifestada através dos seus representantes legais no caso dos menores, estando sujeita a oposição nos termos do artigo 9.º da LN e artigos 56.º e seguintes do RNP.

10. Dispõe o artigo 9.º da LN, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22.06:

“Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.”

11. Deste modo, os menores que tenham que recorrer à via do artigo 2º da LN para a aquisição da nacionalidade portuguesa, devem comprovar a sua ligação efetiva à comunidade nacional e, caso já tenham atingido a idade de 16 anos à data do pedido, devem também ter em conta os fundamentos das restantes alíneas.

12. Também aqueles que pretendam a aquisição da nacionalidade recorrendo ao disposto no artigo 3º da LN devem ter em conta os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade elencados no artigo 9º da LN.

13. Diferente é a situação dos menores nascidos no estrangeiro, em que um dos progenitores já é nacional português, dado que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da LN, “São portugueses de origem:....c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declaram que querem ser portugueses.”

14. Em conclusão, e da aplicação das normas legais resulta:

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

i) Os menores nascidos no estrangeiro posteriormente à data do registo de aquisição da nacionalidade portuguesa de um dos progenitores, podem recorrer à referida alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da LN, com vista à atribuição da nacionalidade portuguesa (nacionalidade originária), devendo, para o efeito prestar declaração nesse sentido, como dispõe o artigo 8.º do RN.

ii) Os menores nascidos no estrangeiro anteriormente à data do registo de aquisição da nacionalidade dos pais, podem recorrer ao artigo 2.º da LN, nos termos expostos.

iii) O estrangeiro casado, ou unido de facto, há mais de 3 anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio ou da união de facto. Neste caso, a declaração deve ser prestada após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.»

Assim, resultou a impossibilidade de emissão do pretendido despacho normativo, ou de circular interpretativa, por contrariar normas legais genéricas e abstratas.

Com o Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de Junho, e para o que aqui releva, os artigos 56.º e 57.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP) sofreram alterações, tendo-se fixado no n.º 3 do artigo 56.º que a Conservatória ... deveria presumir que existia ligação efetiva à comunidade nacional quando o declarante, menor ou incapaz, no momento do pedido residisse legalmente no território português nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido, se encontrasse inscrito na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde ou nos serviços regionais de saúde e, sendo menor em idade escolar, comprovasse ainda a frequência escolar em estabelecimento de ensino no território nacional.

Nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 57.º, sempre que o conservador ... ou qualquer outra entidade tivesse conhecimento de factos suscetíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adoção, devia participá-los ao Ministério Público, junto do competente tribunal administrativo e fiscal, remetendo-lhe todos os elementos de que dispusesse. O Ministério Público deveria deduzir oposição, nos tribunais administrativos, quando recebesse a participação.

O objetivo claramente assumido pelo legislador, e que resulta do preâmbulo do Decreto-Lei, foi o de «*Por último, e considerando o impacto que os processos de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa têm tido nas pendências do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, bem como as dificuldades que a solução plasmada no artigo 9.º da Lei da Nacionalidade tem originado, quer para o Ministério Público, quer para a Conservatória dos Registos Centrais, em virtude, nomeadamente, da atribuição àquele do ónus da prova processual, procura-se,*

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

através da agilização e melhor densificação do procedimento administrativo relativo à fase prévia à oposição, aliviar a pressão que impende sobre o Ministério Público.

Com esse objetivo, é agora definido um conjunto de circunstâncias perante as quais a Conservatória dos Registos Centrais deverá presumir a existência de ligação efetiva à comunidade nacional.

A criação destas presunções contribuirá não só para diminuir o número de processos que a Conservatória dos Registos Centrais comunica ao Ministério Público mas também para balizar as próprias expectativas dos interessados, aumentando a previsibilidade do procedimento administrativo em causa.»

Cotejemos os ensinamentos do Prof Moura Ramos, in Estudos de Direito Português da Nacionalidade, Coimbra Editora, 2013, por todas, págs. 299 e seguintes, ensinamentos que nos permitem compreender melhor as opções do legislador nesta matéria tão delicada, matéria que reflete opções políticas estaduais.

«2. A faculdade de oposição prevista no artigo 9º da Lei da Nacionalidade apenas joga nos casos de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção. (...) os casos considerados são os previstos nos artigos 2º a 5º da Lei da Nacionalidade e têm em comum a circunstância de em todos eles a aquisição derivada da nacionalidade portuguesa ser qualquer coisa que se impõe sem mais à comunidade portuguesa e aos órgãos que a representam, operando em função de dois factos constitutivos diferentes (a vontade do interessado ou a adopção), mas através de processos em que a nossa comunidade, como tal, e em princípio, não é chamada a participar. Nas várias situações configuradas nos respectivos preceitos, com efeito, a aquisição derivada da nacionalidade portuguesa impõe-se, na verdade, em termos que chamaríamos potestativos, ao próprio Estado Português, decorrendo antes da verificação de condicionalismos que este não pode em princípio controlar e que são a ocorrência de uma adopção realizada por um nacional português (artigo 5º) ou de uma manifestação de vontade nesse sentido do próprio interessado (artigos 2º, 3º e 4º).

3. Pode perguntar-se agora como é que o Estado se vem aparentemente a desinteressar de intervir na constituição de um vínculo de tão magna importância como é o da nacionalidade – repare-se que ele delimita o círculo daqueles que podem intervir constitutivamente na formação da vontade política da comunidade portuguesa – deixando-o ou à livre determinação dos interessados ou ao automatismo de um mecanismo jurídico de direito privado (a adopção). E a resposta não pode deixar de ser a seguinte: só se justifica e só é aceitável que a aquisição derivada da nacionalidade possa dar-se através dessas formas – ou pela mera vontade dos interessados ou pelo simples estabelecimento da adopção plena em relação a um nacional português -, e sem a intervenção conformadora da

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

vontade do Estado através de uma das suas instâncias, se esse for o modo de realizar algum princípio ou ideia de nível constitutivo, digamos, superior, do direito da nacionalidade. E a verdade é que é isso que se passa, ou seja, o disposto nos artigos 2º a 5º da Lei da Nacionalidade visa realizar um princípio indiscutível neste domínio jurídico e uma ideia que na mesma sede é tida como profundamente ancorada. O princípio é o da unidade familiar, isto é, a ideia de que todos os membros da família (da Kleine Familie, isto é, do agregado nuclear constituído pelo casal e pelos filhos) devem ter a mesma nacionalidade. É para o conseguir que a nossa lei faculta a aquisição da nacionalidade portuguesa pelos filhos menores ou incapazes daquele (pai ou mãe) que adquira esta nacionalidade⁴ e pelo estrangeiro que case com nacional português (artigo 3º) – num caso como noutro através de simples declaração do interessado; e que determina ope legis a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de quem for adoptado plenamente por nacional português (artigo 4º). (...)

4. Está pois assente que os casos de aquisição da nacionalidade em relação aos quais a nossa lei prevê o funcionamento do mecanismo da oposição correspondem à tentativa de realização de dois vectores nucleares deste ramo do direito: o princípio da unidade familiar e a ideia de que aquele que perdeu a sua nacionalidade por declaração prestada pelo seu representante legal deve poder (re)adquiri-la em termos e condicionalismos particularmente favoráveis. E que é isso que justifica que em tais casos a aquisição derivada da nacionalidade portuguesa como que se possa impor ao Estado Português, resultando antes da vontade dos interessados ou (em termos automáticos) do estabelecimento de uma relação de adopção plena. (...) deter-nos-emos um pouco mais sobre (...) o princípio da unidade familiar. Princípio que corresponde à ideia de que a união familiar, devendo ser tão completa quanto possível, implicaria uma unidade de nacionalidade; e cuja aceitação nas ordens jurídicas nacionais se traduz, em sede de aquisição originária, pelo favor de que goza o sistema do ius sanguinis e, em termos de aquisição derivada, por um conjunto de regras que prevêm os efeitos colectivos da aquisição da nacionalidade, ou seja, a sua extensão ao cônjuge e filhos menores (...).»

Aqui chegados sintetizamos a problemática dizendo que o princípio da unidade familiar continua a ser um princípio fundamental do direito da nacionalidade e que o legislador pretendeu desonerar os tribunais administrativos das ações de oposição à aquisição da nacionalidade tendo, para o efeito, criado um quadro legal em que fixou uma

⁴ Não faria sentido prever igual possibilidade para os filhos maiores. Com efeito, subjaz ao dispositivo legal a ideia de que a pertinência a uma célula nuclear como é a família implica uma forma de aculturação, a permeabilidade a um conjunto de vivências e formas de estar no mundo comuns. Se a nacionalidade é um modo-de-ser particular, um espírito, é normal que os filhos participem do dos pais – este é aliás o fundamento do ius sanguinis, e que esta é também a visão do nosso direito está patente na forma como ele revalorizou o papel deste princípio no quadro da nova lei (...) – e inclusive que lhes seja facultado seguirem a nacionalidade dos pais, se estes adquirem outra (o que justifica a previsão do nosso artigo 2º). Mas é óbvio que este raciocínio só se apresenta como de validade indiscutível para o caso dos filhos menores, pois que quanto aos maiores é de supor que estes se tenham já autonomizado em termos de personalidade e vivências culturais comuns à família, não sendo de pressupor que eles formem ainda com os progenitores uma unidade e que portanto devam ser admitidos a segui-los, quando estes se integrem em unidades nacionais diferentes.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

presunção de ligação efetiva à comunidade nacional para os menores, contribuindo assim, também, para o preenchimento de um conceito indeterminado – artigo 56º, nº 3 do RNP.

Trata-se de uma presunção legal, afigura-se-nos, alicerçada na experiência do dia a dia e das situações de submissão de pedidos da nacionalidade com fundamento no artigo 2º da LN, mas que não faz desaparecer o fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade⁵ por não se mostrar comprovada a ligação à comunidade nacional, cabendo à Conservatória dos Registos Centrais a avaliação e bondade da participação ao Ministério Público⁶ – cf. artigo 57º do RNP.

Face aos interesses elencados justifica-se a manutenção da orientação de serviço nº 6/2019?

Creemos que não.

Julgamos que o princípio da unidade familiar, de que o artigo 2º da LN é expoente, se encontra já suficientemente acautelado no regime legal.

Note-se que o legislador do Decreto-Lei nº 26/2022, de 18 de Março, diploma que introduziu profundas alterações ao RNP, já eliminou uma das anteriores condicionantes de funcionamento da presunção de ligação efetiva à comunidade nacional preceituando, atualmente, no artigo 56º, nº 4 do RNP, que «*A Conservatória dos Registos Centrais presume que existe ligação efetiva à comunidade nacional quando, no momento do pedido, o interessado, que seja menor ou maior acompanhado que careça de representação para o ato, resida legalmente em território português nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e, sendo menor em idade escolar, comprove ainda a frequência escolar em estabelecimento de ensino em território português.*»

Não podemos deixar de salientar que não se foi tão longe quanto a orientação de serviço nº 6/2019 da Conservatória

Efetivamente, a unidade da família é uma realidade em que o legislador está interessado, e por isso promove ou facilita, mas não impõe ou a pretende alcançar a todo o preço.

⁵ Instituto que se destina à proteção dos interesses superiores do Estado ou do direito da nacionalidade, quando tais interesses possam estar ameaçados pelo exercício de um direito reconhecido ao cidadão estrangeiro em nome do princípio da unidade familiar. Instituto a ser utilizado in extremis, um instrumento de natureza excecional.

⁶ Existindo indícios de que existe fundamento para ser deduzida ação de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa é remetida certidão do processo ao Procurador da República junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa a fim de se assim for entendido, ser deduzida a respetiva ação. A decisão de deduzir ou não ação de oposição é da exclusiva competência do Ministério Público.

Na eventualidade de ser interposta ação de oposição, o interessado será notificado pelo tribunal, no âmbito da mesma.

O procedimento de aquisição da nacionalidade fica, entretanto, a aguardar a decisão judicial e será arquivado se a ação de oposição for procedente.